

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2019**

( Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre o exercício da Medicina e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem, de forma a estabelecerem de forma multiprofissional um diagnóstico mais integral possível, e a melhor conduta terapêutica.

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I – diagnóstico médico como parte do diagnóstico integral multiprofissional;

.....  
.....

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico médico;

.....  
.....

§ 1º Diagnóstico médico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º Diagnóstico integral multiprofissional é a determinação dos desequilíbrios da saúde, considerando as dimensões biológicas, funcionais, emocionais, mentais, sociais e ambientais, realizado por múltiplos profissionais de saúde a partir de seus campos de atuação.

.....

.....

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

I - indicação e execução da intervenção cirúrgica odontológica;

II – o diagnóstico, a indicação terapêutica e de procedimentos e a determinação do prognóstico, segundo as Medicinas Tradicionais e Complementares, entre elas a Medicina Tradicional Chinesa, o Ayurveda, a Medicina Indígena e a Medicina Naturopática;

.....

.....

Art. 6º A denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de Medicina e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do [art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina’. [\(Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016\)](#)

§ 8º A denominação ‘Médico de Medicina Oriental, Médico Ayurvédico, Médico Naturopata,’ não é privativa dos graduados em curso superior de Medicina, sendo também daqueles graduados nos respectivos cursos superiores, devendo constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do [art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#).

.....

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, foi regulamentada a partir dos projetos de Lei denominados de “Ato Médico”, oriundos das proposições do Senado (PLS)

268/2002 e da Câmara (PL) 7703/2006. Apesar do amplo debate, criaram uma insegurança jurídica e má interpretação da Lei, por grupos que podem estar buscando garantir apenas a reserva de mercado. Mostra-se necessário estabelecer um novo texto à legislação vigente, que disponha sobre questões acerca da Medicina e assim disciplinar a livre atuação dos profissionais de saúde e a colaboração entre eles, conforme estabelecido em lei, para a melhor assistência à saúde da população.

A complexidade dos fatores que influenciam a saúde humana envolvem múltiplos fatores e uma atuação multiprofissional. Nesse sentido, é necessário deixar claro que o diagnóstico médico é parte de um diagnóstico integral e multiprofissional, que envolvem as múltiplas necessidades de saúde. É importante, também, que reste inequívoco caber ao médico realizar o prognóstico relativo ao diagnóstico e tratamento médico, não tendo o mesmo, competência para estabelecer prognóstico dos tratamentos realizados por odontólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos entre outros profissionais de saúde, assim como aos mesmos não compete estabelecer prognóstico relativo ao diagnóstico e tratamento médico.

A formação médica no Brasil é ampla e ao mesmo tempo de grande profundidade, envolvendo grande carga horária para sua graduação, além das formações em nível de pós-graduação comuns à atuação médica. Porém, não fazem parte da formação em “Medicina” os campos de atuação denominados pela Organização Mundial da Saúde como Medicinas Tradicionais e Complementares. Nesse sentido, não podem ser privativos dos “médicos” os conhecimentos e práticas da Medicina Tradicional Chinesa, Ayurvédica, Naturopática entre outras.

O termo “Médico” é privativo ao graduado em Medicina, no entanto, assim como em outros países, os termos “Doctor of Oriental Medicine” ou “Médico de Medicina Oriental”, “Ayurvédic Doctor” ou “médico Ayurvedico; “naturopatic doctor” ou “médico naturopata” se referem a profissões distintas, com formações também distintas.

Assim, considerando o artigo 5º da constituição que diz: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” e os incisos “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” não cabe a restrição dos termos “médico de medicina oriental”, “médico Ayurvedico”, “médico naturopata”, caso os mesmos tenham a formação necessária e os respectivos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas conforme a Lei estabelece.

Por todas as questões trazidas à lume nesta proposição e em sua justificativa, peço a colaboração dos meus nobres e estimados pares, para que possamos aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

## Deputado GIOVANI CHERINI